

ARTIGOS

O caso Xukuru: lacunas e omissões da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Por Manoel Severino Moraes de Almeida

Sandro Henrique Calheiros Lôbo

Maria Júlia Poletine Advincula

Resumo: Trata-se o trabalho de análise crítica do julgamento do Caso nº 12.728, que versa sobre as disputas territoriais do povo Xukuru de Ororubá na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Destacam-se as alegações por parte dos petionários, quanto à criminalização promovida pelo Sistema Judicial Brasileiro e à violência policial imprimida pelo Estado; é verificado, por conseguinte, como a Corte se posicionou frente às referidas alegações. A pesquisa pretende pontuar lacunas e omissões verificadas na sentença proferida pela CIDH, por meio de análise comparativa com o Relatório de Admissibilidade da Comissão, concluindo que a decisão foi restrita à desintrusão e bastante silenciosa no tocante aos conflitos reais de terra.

PALAVRAS-CHAVE: Povos indígenas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Violência. Descolonialidade.

Abstract: It's a critical analysis of the judgment of Case nº 12.728, which deals with the territorial disputes of the Xukuru people of Ororubá in the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). The petitioners' allegations stand out regarding the criminalization promoted by the Brazilian Judicial System and the police violence printed by the State; It is therefore verified how the Court has taken a position on those allegations. The research aims to pinpoint *gaps* and omissions found in the IACHR ruling through a comparative analysis with the Commission's Admissibility Report, concluding that the decision was restricted to disintrusion and quite silent regarding actual land conflicts.

KEYWORDS: Indigenous peoples; Inter-American Court of Human Rights; Violence; Decoloniality

1 Introdução

Antes de analisarmos os motivos que levaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a condenar o Estado brasileiro por violações aos direitos humanos consignados nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, necessário se faz percorrer o percurso histórico que atravessa a relação do Estado com esse grupo étnico, procurando compreender como essa trajetória marcou o processo de construção desse campo de poder (BOURDIEU, 2001), auxiliando-nos na descrição dos dramas que o povo Xukuru vem vivenciando, especialmente a partir da análise do processo de regularização fundiária da Terra Indígena Xukuru, que possibilitou a construção de estratégia estatal de "criminalização do direito ao território" (FIALHO; FIGUEIROA; NEVES, 2011), infelizmente não reconhecida pela Corte. Conforme esclarecem os irmãos Comaroff, poderíamos dizer que a etnografia é um exercício mais de dialética, nos processos de análise dos diversos tipos de textos (aqui incluso os processos judiciais), pois fornecem contextos e atribuem valores às equações de poder e significado que estes expressam. Assim, "os contextos tampouco estão lá, simplesmente. Também eles precisam ser analiticamente construídos à luz de nossos pressupostos acerca do mundo social" (COMAROFF & COMAROFF, 2010, p. 14).

Nesse sentido, o caso do povo Xukuru deve ser intentado a partir de seu caráter simbólico como manifestação da ação desse campo de poder que atua no sentido da negação dos direitos dos povos indígenas, ou seja, da omissão do Estado brasileiro em assegurar o direito à propriedade dos povos indígenas e, desse modo, provocar o acirramento dos conflitos sociais para, a partir dos

processos de criminalização, impedir que os movimentos sociais atuem para exigir os direitos historicamente conquistados. Apresentado o contexto latino-americano, tem-se, no Nordeste brasileiro, o grupo indígena Xukuru, que está localizado entre os municípios de Pesqueira e Poção, no agreste de Pernambuco, constituído atualmente de uma população estimada em 10 mil pessoas e cerca de 23 aldeias, distribuídas em 27.550 hectares. O processo colonizador da Serra do Urubá, seu território tradicional, tem início na década de 1654; informações mais precisas sobre esse povo são encontradas em documentos sobre a Congregação do Oratório, responsável pela missão de Ararobá, localizada no interior da Capitania de Pernambuco (FIALHO, 1992, p.18). Em 1762, o antigo aldeamento do Ararobá de Nossa Senhora das Montanhas, por determinação da legislação portuguesa, foi elevado à categoria de vila com o nome de Cimbres (SILVA, 2007, p. 01). Sabe-se que o povo xukuru sofreu seculares e violentos processos de expropriação de terras, desde o período colonial, com a invasão dos holandeses à então Vila de Cimbres. Ainda no Império, pode-se citar a miscigenação que

Como consequência da política indigenista adotada no diretório pombalino e objetivando uma maior ocupação do território indígena, se incentivou o estabelecimento de moradores colonos através de casamentos mistos. Aos poucos se dificultou o reconhecimento da identidade indígena xukuru, em razão da influência proporcionada pelas novas relações de parentesco estabelecidas, através do casamento entre os Xukuru e outros agrupamentos humanos que ali se estabeleceram: índios de outras etnias, negros e brancos colonizadores. (FIALHO e NEVES, 2009)

Já em 1880, a sede do município se transferiu para Pesqueira e a Vila de Cimbres passou à condição de distrito. Documentos sobre os xukurus datam que, desde século XVI, já havia transformações em sua região originária, devido às violentas ocupações e processos de expropriação de terras. Com isso, ao passar do tempo, as terras do antigo aldeamento de Cimbres foram sendo invadidas por fazendeiros e arrendatários, os quais se apossaram compulsoriamente de grande parte desse território, tendo em vista que

O desbravamento dessa região pelos portugueses no século XVIII atingiu estes locais já habitados pelos índios Xukuru, que dominavam toda a região do Ororubá, juntamente com os Paratiós, estabelecidos nos contrafortes da mesma serra. Uma carta datada de 31.01.17614 endereçada ao Sr. Francisco Xavier de Mendonça Furtado, aborda os conflitos entre brancos e índios já existentes naquela época na aldeia de N.Sra. das Montanhas apesar de já existir um Alvará de 23.11.17005, concedendo para cada missão, uma légua em quadra para cada 100 casas, situado à vontade dos índios com aprovação da junta das Missões; e não a arbítrio dos sesmeiros ou donatários. (FIALHO, 1992, p. 21)

No século XIX, aumentam-se consideravelmente as invasões das terras indígenas por parte de famílias tradicionais de Pesqueira, tendo, em 1879, após várias reivindicações por parte de fazendeiros e arrendatários, o Governo decretado a extinção do aldeamento de Cimbres. Os invasores, mais uma vez, foram favorecidos.

Com a Lei de Terras em 1850, esses invasores e as autoridades provinciais passaram a pedir ao Governo Imperial a extinção do aldeamento Xukuru. A Câmara de Pesqueira em ofícios endereçados as autoridades provinciais, alegando que já não existiam mais índios Xukuru e sim caboclos e da necessidade de expansão do Município, requeria continuamente as terras indígenas como patrimônio. Atendendo as insistentes solicitações, em 1879 o Governo Imperial decretou oficialmente a extinção do Aldeamento de Cimbres. Foram favorecidos os arrendatários, muitos deles vereadores e fazendeiros invasores das terras Xukuru, membros da elite local com consideráveis relações e influências na política provincial e nacional. (SILVA, 2010, p. 01)

Importa citar a participação xukuru na Guerra do Paraguai em prol do Brasil, pois a extinção do aldeamento de Cimbres em 1879 serviu para que seu direito legítimo às terras fosse reivindicado, possibilitando que o então Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em meados do século XX, adquirisse cerca de 15 (quinze) hectares de terras para instalação do Posto Indígena, após um longo período de agravamento dos conflitos entre os índios e os fazendeiros. Essa memória histórica do grupo será novamente acionada para legitimar a luta pela recuperação de seu território tradicional:

No final dos anos 1980 a afirmação, pelos Xukuru, do direito às terras reivindicadas, acirrou os conflitos entre os índios e os fazendeiros, na Serra do Ororubá, e nesse período os indígenas repetidamente se reportaram a acontecimentos do passado, para legitimar os direitos sobre o território reivindicado. Essas memórias remetem ao século XIX quando da participação dos índios, como voluntários da pátria, na Guerra do Paraguai, e o processo de

extinção do Aldeamento de Cimbres, na Serra do Ororubá, em 1879. Ao afirmarem os direitos sobre as terras onde habitam, em constantes conflitos com os fazendeiros invasores, os Xukuru dizem que esses direitos lhes foram garantidos pelo Governo Imperial, como recompensa pela participação dos seus antepassados na Guerra do Paraguai. (SILVA, 2010, p. 03, grifos nossos)

Apesar da criação do Posto Indígena Xukuru, os conflitos pela posse da terra continuaram acirrados. Nesse processo, uma importante figura se fez presente: Francisco de Assis Araújo, popularmente conhecido como Cacique Xicão, que lideraria a partir daquele momento as mobilizações indígenas pela recuperação do território Xukuru. No ano de 1988, três fatores dão um "novo norte" aos xukurus, como descreve Vânia Fialho: a Constituinte, o CIMI e o Projeto Agropecuário Vale do Ipojuca (FIALHO, 1992, p. 31). A mobilização do cacique Xicão pela efetividade das garantias dos direitos indígenas, tanto dos embates administrativos como jurídicos, pela luta de seu território legítimo, tomaram proporções diversas. É a partir de 1989, com o processo jurídico e administrativo pelo reconhecimento de fato do território como terra indígena, que se estabelece de maneira visível o conflito entre os invasores, estes fazendeiros e políticos locais. No enfrente aos mais diversos obstáculos, o processo de regularização fundiária do território xukuru foi palco de diversos conflitos.

Apesar da intensa mobilização dos Xukuru, as primeiras providências para a demarcação das suas terras só ocorreram no final da década de 80. Essa situação ocasionou, ao longo dos anos, que o território Xukuru se tornasse um mosaico, onde interagem áreas de ocupação de índios e não índios, caracterizando situação de conflito permanente na disputa pela posse da terra na região. (MUSEU NACIONAL; 1993: 66). As primeiras etapas do processo de regularização da TI Xukuru se deram sob a vigência do Decreto nº 94945 de 23.09.87 e o levantamento fundiário, naquela ocasião, identificou 271 imóveis incidentes na TI Xukuru, assim distribuídos:

Quadro 1 - Ocupação por não índios em relação ao total da TI Xukuru Delimitada (26.980 ha)

Dimensão dos imóveis (em ha)	nº de imóveis	% do total	total ha ocupados	% na TI
0 - 20	170	60,3	1.229,83	4,5
21 - 50	45	15,9	1.496,60	5,5
51 - 100	24	8,5	1.884,00	6,9
101 - 500	26	9,2	5.019,02	18,6
+ 500	6	2,2	5.551,00	20,5
não informaram	11	3,9	-	-
TOTAL	282	-	15.180,45	56,2

Fonte: FUNAI (Levantamento Fundiário - Relatório GT nº 218/89).

O quadro acima revela, relacionando a ocupação da Terra Xukuru pelos índios e pelos não índios, caráter bem mais extensivo de ocupação desses últimos. As posses com até 20 ha, que representam mais de 60% dos imóveis incidentes, apropriam-se de apenas 4,5% do território Xukuru; enquanto pouco mais de 11% de grandes fazendeiros detêm 40% da área, dentre os quais, percebe-se um número bastante reduzido (apenas 6 imóveis), com extensões que variam entre 500 e 1.550 ha, ou seja, 2% do total, ocupando o equivalente a 20% da T. I. Xukuru.

Quadro 2 - Representação em % dos ocupantes em relação ao total (15.180,45) ocupado por não índios na T.I. Xukuru delimitada.

Tamanho dos imóveis (em ha)	nº de imóveis	ha ocupados	% do total
0 - 20	170	1.229,83	8,1
21 - 50	45	1.496,60	9,8
51 - 100	24	1.884,00	12,4
101 - 500	26	5.019,02	33,0
+ 500	6	5.551,00	36,56
TOTAL	271	15.180,45	-

Fonte: FUNAI (Levantamento Fundiário - Relatório GT PP nº 218/89).

Observando o quadro nº 2, percebemos melhor como se processa a concentração de terra por não índios. Considerando o total ocupado por todos os posseiros, temos aquelas posses declaradas com mais de 100ha, que representam 11% dos imóveis incidentes, ocupando o equivalente a 70% desse total, ou seja, 32 posses, apenas, apropriam-se de quase 11 mil hectares. Apesar dos dados coletados no primeiro levantamento fundiário da TI Xukuru poderem dar uma ideia da ocupação desse território indígena, em pouco tempo, o quadro apresentado se mostrava impreciso e não demonstrava a complexidade da questão. Nos anos que se seguiram, na AER – Administração Executiva Regional - Recife, sempre chegavam outros ocupantes não listados no levantamento fundiário. Dentre as complexidades já apontadas na identificação, estavam as fazendas de políticos locais, como o prefeito, secretários da Prefeitura de Pesqueira, assim como outros ocupantes que mantinham belicosas relações com os índios; alguns povoados, como Cimbres, Pão de Açúcar e Cajueiro; a barragem de Pão de Açúcar, cuja existência era justificada para atender a produção de tomates da região ribeirinha do rio Ipojuca para abastecer as indústrias alimentícias da região (Fábrica Peixe, em Pesqueira e Palmeiron, em Belo Jardim que é um município vizinho); e uma reserva de mata atlântica, encravada no território Xukuru, nas terras sob o domínio da Fábrica Peixe, ou melhor, das Indústrias Alimentícias Carlos de Brito. Primeiramente, o que pretendemos indicar ao apresentar esse contexto é que não há como se pensar a garantia de um território indígena sem que se esteja consciente da diversidade de problemas que ali já se encontram instaurados, principalmente, em uma área de antiga colonização, como a região Nordeste. Outro fator complicador no processo é o tempo que decorre para se passar de uma etapa para outra do processo administrativo de regularização fundiária. O processo burocrático, apresentado em documentos e definido "em papel", apresenta a situação relatada dentro de um período limitado e que se torna aparentemente estanque, diante do fluxo contínuo de relações e redefinições apresentadas no cotidiano relatado.

O intervalo entre o início do processo e a homologação da terra Indígena Xukuru consiste em 12 anos e, obviamente, o quadro apresentado na atualidade, em 2001, é outro, não muito distante daquele percebido em abril de 2000, quando foi instituído o GT de "atualização" dos valores das benfeitorias incidentes na TI Xukuru. O caso Xukuru é, então, mais um desses casos exemplares de processos mal conduzidos com consequências nefastas, a partir do qual podemos visualizar o ônus de um processo

negligenciado pelo Estado Brasileiro em várias de suas etapas. Com a formalização do confronto de interesses entre índios e não índios, através da identificação e delimitação da área, os conflitos tomaram corpo e pôde-se identificar com maior clareza os focos de maior tensão. Essa omissão estatal violadora dos direitos de propriedade do povo Xukuru foi expressamente reconhecida pela CIDH, ao condenar o Brasil pelas violações de direitos humanos, conforme descrevemos a seguir.

2 Estado brasileiro x Povo Xukuru de Ororubá: análise comparada do relatório de mérito e da sentença proferida pela CIDH

De forma a garantir efetividade de aplicação dos direitos humanos, cria-se sistemas de proteção transnacionais. Como principal instrumento protetor de direitos humanos na América Latina está a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José da Costa Rica no ano de 1969, entrando em vigor apenas em 1978. O Sistema Interamericano de Direitos humanos transformou-se, ao longo dos anos, em assegurador na proteção regional de direitos humanos, estruturado em torno de uma Comissão e Corte. A Comissão tem como um dos seus principais papéis a apreciação de denúncias, no que se refere à violação de direitos humanos; enquanto a Corte, como um órgão jurisdicional, tem como papel basilar o controle de convencionalidade, ou seja, apreciar as normas internas dos Estados membros, aferindo sua compatibilidade com os dispositivos internacionais de proteção de direitos humanos.

Em Outubro de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu a petição inicial, interposta por intermédio de organizações não-governamentais, contra o Estado brasileiro no caso que viria a ser denominado "Povo Indígena Xucuru Contra a República Federativa do Brasil," por supostas violações ao direito à propriedade e às garantias de proteção judicial, consagrados, respectivamente nos artigos, 21, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com relação às obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno, previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em prejuízo do povo indígena Xukuru e seus membros. A Comissão, logo após receber e avaliar as questões levantadas pelas partes, decidiu pela admissibilidade do caso com base em violações estabelecidas nos artigos 8, 21 e 25 da Convenção Americana em conexão com as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional.

A Comissão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabelece as condições de admissibilidade perante a Comissão. Ao averiguar algumas condições levantadas pelo Estado brasileiro, reconheceu a competência *ratione personae*, *ratione temporis*, *ratione materiae* e *ratione loci*. Sondando tais competências, declarou ter a) competência *ratione personae*, por ser o Estado brasileiro membro Parte da Convenção Americana, a qual ratificou em 25 de setembro de 1992; b) competência *materiae* e c) *temporis*, declarou ser competente com base nos artigos 1.2.b e 20 do seu Estatuto; já em relação à competência e) *ratione loci*, a CIDH, declarou ser competente porque na petição se alegava violações de direitos humanos protegidos na Declaração e Convenção Americanas. Em março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu sentença

favorável aos indígenas xukurus, sendo esta inapelável. Nela, o Brasil foi condenado a finalizar o processo de demarcação do território tradicional no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, sendo que em 1 (um) ano o país deverá apresentar relatório com o que foi feito até então. A sentença histórica determinou, também, que o Estado deverá garantir a retirada dos invasores, efetuar pagamento das benfeitorias de boa-fé aos ocupantes não indígenas, além de ter ficado responsável por criar um fundo monetário, sendo ele administrado pelos próprios xukurus, mais multa (por dano material) no valor aproximado de R\$ 3,3 milhões. Em relação às questões de mérito, a CIDH concluiu que o país violou o direito à propriedade previsto na Declaração Americana e na Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como o direito à integridade do povo xukuru, sem esquecer dos direitos às garantias e proteção judiciais averbados na mesma.

A Comissão recomendou ao Estado que a) adotasse com brevidade as medidas necessárias, incluindo as legislativas e administrativas, no que se refere a desintrusão efetiva do território ancestral do povo Xukuru; b) medidas para finalizar processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas; c) reparar tanto no âmbito individual e coletivo as consequências dos direitos enunciados e d) evitar que, no futuro, fatos e casos similares voltem a ocorrer. Ao condenar o Estado brasileiro pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade, resta claro que o Estado brasileiro violou, durante séculos ininterruptos, direitos fundamentais de seus povos originários.

2.1 As omissões da sentença da Corte Interamericana: processo de criminalização xukuru pelo viés da criminologia crítica

Entre retomadas de terras e assassinatos, a violência estrutural legitimou a atuação do Estado para criminalização dos Xukuru, tendo em vista que eram vistos como uma organização criminosa que visava roubar as terras dos fazendeiros e praticar mais atos de violência. Os processos judiciais, inquéritos policiais, ameaças, assassinatos e prisões estão relacionadas como reação ao desafio dos xukuru contra a lógica colonial, que previa a extinção dos “selvagens” e a liberação das suas terras para garantir o modelo neoextrativista, que destinava a Serra do Ororubá a criação de grandes fazendas de gado e, posteriormente, em um centro de peregrinação religiosa que transformava as fazendas de gado em hotéis fazenda. Temos um discurso penal latino-americano falso e perverso, pautado em noções de seletividade, reproduções de violências, verticalização social e destruição das relações horizontais ou comunitárias, sendo essas características de caráter conjuntural. Produz-se, portanto, utópica legitimidade do sistema penal, que se manifesta por meio do poder social exercido, historicamente planejado e realizado (ZAFFARONI, 2012). Esse poder é direcionado de cima (mais fortes) para baixo (criminalizáveis). Naturalmente, esse amplo sistema se estrutura em grande seletividade, dirigida aos setores mais vulneráveis, sendo desde o início da colonização os índios descritos como “algo entre animais e demônios, vivendo bestialmente em choças enfumaçadas e fedorentas” (PRIORE, 2016, p. 38). Nos moldes do panóptico benthamiano, o qual se parte da premissa de inferioridade biológica dos chamados “delinquentes centrais” como também da totalidade das

populações colonizadas, sobreviventes das instituições de sequestro coloniais (que seriam, por sua vez, parte do processo de atualização histórica). É importante dizer que “deste modelo provém a famosa teorização postuladora de tão mencionada analogia entre o criminoso e o selvagem (colonizado)” (op. cit, 2012, p. 77). O autor utiliza a expressão ‘apartheid ciminológico “natural”’, ao defender que as regiões marginais latinoamericanas são suprimidas por uma superioridade das maiorias protagonistas, parte do grande programa político neocolonialista.

Seguindo essa linha de raciocínio, as classes que sofrem uma violenta marginalização e, conseqüentemente, são invisibilizadas pelas instituições estatais, acabam à deriva da política criminal repressiva. Nas palavras de Zaffaroni,

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (...) admitindo que alguns seres humanos são perigosos e só por isso devem ser segregados ou eliminados (ZAFFARONI, 2007, p. 18)

O criminólogo argentino acredita que a verticalização social proporcionou homogeneidade ideológica indispensável para o êxito do genocídio colonialista (ibid., 2007), ou seja, ainda temos uma organização colonializadora. Aqui falamos de “subgrupos”, indesejados, indisciplinados, inimigos ou estranhos que precisam de vigilância. Pode-se pensar na “coisificação” de uma classe ignorada, nem mesmo merecedora de ser considerada pessoa. Tal como os africanos, os índios também eram propriedade dos brancos e aparecem como “negros da terra” nos documentos da época (op. cit, 2016, p. 60). Eles, indígenas cujo trabalho extenuante sustentava o reino, sofriam verdadeira exploração desumana do trabalho aborígine (op. cit, 2007, p. 65). Paulatinamente, esses povos foram perdendo seus espaços para o homem branco. O processo intenso de apropriação de terras para agricultura e exploração de recursos naturais foi o responsável por intensos embates e o início de verdadeiro genocídio dessa população. A constante violação de territórios ensejou na resistência indígena xukuru, que passou a ter grandes nomes, como o cacique Xicão e seu filho, Marcos. O índio, por sua vez, nunca foi passivo, e o caso xukuru chegou até Brasília. A criminalização de lideranças é uma tática antiga, tendo seus primeiros registros ainda no primeiro contato colonial, já que “os conquistadores praticavam também, com habilidade política, a técnica da traição e da intriga” (GALEANO, 2017, p. 36). Os conquistadores granjearam cúmplices entre as classes dominantes intermediárias, sacerdotes, funcionários, militares, uma vez abatidas, criminosamente, as chefias indígenas mais altas.

2.2 Da criminalização e violência institucional

Conforme apresentado, o processo de regularização fundiária foi movido pela ação do povo xukuru, que elabora estratégias de impulsionar o Estado cuja prática já foi caracterizada pelo “administrar por crises”. A tensão que permeou todo o processo pode ser mais bem visualizado se o acompanhamos com os eventos dos assassinatos atrelados à questão fundiária. Assim,

O líder indígena sempre sofreu diversas ameaças, por levar a luta indígena a um parâmetro nacional.

No ano de 1998, o cacique Xicão é covardemente assassinado com seis tiros, e torna-se mártir na luta pelos direitos indígenas brasileiros. Uma das linhas de investigação da polícia era a de que os próprios índios haviam participado do assassinato, apesar das fortes hipóteses de crime político. O cacique tinha muitos inimigos, e meses antes havia denunciado à mídia que planejavam sua morte. O CIMI (Conselho Indígena Missionário) também defendeu que o homicídio do líder tinha relação direta com os conflitos de terra na região. (ALMEIDA et al., 2018, p. 1.308)

Os cinco capítulos do livro *Plantaram Xicão: os Xukuru do Ororubá e a criminalização do direito ao território*, constituem peças técnicas produzidas ao longo dos anos sobre os violentos eventos, não cabendo, neste espaço, repetir todos os argumentos apresentados, mas, sim, de ressaltar aspectos que tornam mais evidente a responsabilidade do Estado brasileiro pelo nível de violência presente no caso. Utilizaremos duas noções que possibilitam uma análise antropológica: criminalização e violência institucional. Por violência institucionalizada entendemos a violência do Estado, a partir de Rauter (2001), em sua forma mais concreta - a violência da polícia e dos diversos sistemas de encarceramento e tutela de que se tornam alvo alguns segmentos da população.

É a violência exercida sobre o corpo e portanto sobre a mente, que é também corpo. Com Espinosa, não pensamos a partir de uma separação entre o corpo e a alma, a mente, a psique. Pensamos que tudo aquilo que afeta o corpo, afeta a mente, e vice-versa. Algumas vezes esta violência é exercida ao lado de outros objetivos que se consideram principais. Os discursos oficiais mais recentes preconizam que se poderia e deveria prescindir dela, que ela não é intencional - é fruto de um excesso, de um erro, de imperícia, de ignorância. Outras vezes, em determinados momentos históricos, o Estado assume mais claramente sua intenção de exterminar parcelas da população - por exemplo, no nazismo ou nas ditaduras latino-americanas. (RAUTER, 2001, p. 3)

Por criminalização, tal como citado no prefácio do livro *Plantaram Xicão*, entendemos de acordo com o que propõe o jurista Zaffaroni sobre o que denomina de criminalização secundária, que significa a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas: a ação punitiva deixa sua característica abstrata e impessoal da criminalização primária e passa a se efetuar na realidade. O autor descreve o "funcionamento" de uma seleção, que será feita na sociedade para determinar quem serão os criminalizados. O caso Xukuru, articulando as duas noções supracitadas, está amplamente registrado seja pela compilação realizada para instruir os autos dos processos criminais, seja pela extensa bibliografia sobre este grupo étnico. No entanto, nossa concepção de criminalização se reporta a elementos objetivos no registro de movimentação dos processos criminais.

De uma forma geral, é possível afirmar que em todos eles, a hipótese inicial de investigação apontava a culpabilidade das lideranças indígenas como a mais plausível. Complicador mostrou-se a lógica da atuação estatal, especialmente da Polícia Federal, que afirmava a "articulação de supostos indígenas para perturbação da ordem, com as retomadas de terras, furtos de gado etc.". Há que ser destacado, por exemplo, o caso mais emblemático

de violação da integridade física dos membros do povo Xukuru, o assassinato do cacique Xicão Xukuru, ocorrido em 20 de maio de 1998, que liderou o processo de regularização fundiária do território. Sobre os impactos desse homicídio na vida do grupo, afirmou Figueiroa:

A morte do cacique Xicão foi um marco para o povo Xukuru sob vários aspectos: 1- fortaleceu a luta do povo na reconquista do território tradicional, porque após a morte de Xicão houve um grande esforço interno do grupo, através das demais lideranças, para não "interromper o sonho do povo Xukuru", como eles mesmos afirmavam; 2- foi um marco no processo de criminalização que vem sofrendo o povo Xukuru por parte do poder judiciário local e perdura até hoje com a condenação de mais de trinta lideranças pela Justiça Federal local, explicitando a falta de sensibilidade desse órgão estatal no trato da diversidade étnico-cultural; 3- além ter acentuado o caráter sagrado da liderança, pois Xicão é hoje visto como um mártir que deu sua vida pelo povo Xukuru (FIGUEIROA, 2011, p. 194).

Ainda segundo a autora, a morte de Xicão não foi a única violência sofrida por esse sujeito coletivo, já que o Judiciário chegou a acusar os próprios indígenas de terem planejado a morte do líder. Ainda durante a fase inquisitorial (IP), os xukuru foram obrigados a presenciar a exumação do corpo, arrancado de sua "mãe natureza", em estado de mutilação, o que consistiu em verdadeira violação cultural. Não bastasse esse homicídio, outros atos de violência também foram registrados em virtude não apenas da ação dos fazendeiros, mas da omissão estatal:

A violência física e interpessoal contra os Xukuru se enquadra no molde de polarização intensa pela luta da terra, e terá nos fazendeiros os principais agressores dos índios Xukuru, alcançando seus líderes, e apoiadores. É na esteira dessa polarização que são assassinados em 1992 José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do pajé Zequinha; em 1995 o Procurador da FUNAI Geraldo Rolim da Mota Filho, morto pelo fazendeiro Theopombo; em 1998 Francisco de Assis Araújo, Chicão Xukuru, morto pelo fazendeiro José Cordeiro, conhecido como Zé de Riva; em 2002 Francisco de Assis Santana, Chico Quelé. (COUTO et al., 2011, p. 113)

As omissões do Estado na investigação dos crimes e punição dos responsáveis foram também constatadas pela Comissão constituída pelo então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão do Ministério da Justiça, que concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro ante a violência contra o povo Xukuru:

O assassinato do cacique Chicão representou muito mais do que a morte de seu representante e do que ele significou para o reconhecimento dos Xukuru e de seus direitos. Significou o aniquilamento de um líder carismático que carregava em si toda uma representação do sagrado (Pág. 11 e 12 do relatório do CDDPH). Quando da colheita de provas nas investigações das mortes de Francisco de Assis Santana (Chico Quelé) e da tentativa de assassinato do cacique Marcos Ludson, os autos não revelam que a autoridade policial tenha tido o cuidado de contextualizar os depoimentos das testemunhas, de acordo com a vinculação aos grupos em conflito. Isto significa dizer que a intensa polarização pode ter exercido uma notável influência nas informações

prestadas, alterando o rumo das conclusões. A União Federal, portanto, é a grande responsável pela manutenção da situação de violência entre os Xukuru, porque produz a violência institucional de não tornar efetivo o direito dos Xukuru às suas terras de ocupação tradicional, nem defendendo nem protegendo seus bens. O que a PF fez (ou não fez) que se revela preocupante:

1. O 1º relatório no caso Chicão revela ineficiência e descaso da política federal, e atribui à vítima culpa por sua morte; é preconceituoso e difamatório;
2. Relatório do Caso Quelé revela a não apuração adequada dos fatos sob investigação (motivação para o crime), e evidencia também preconceito contra as lideranças indígenas;
3. Utiliza-se de pauta oculta, e nisso envolve o Ministério Público Federal, para prender o índio João Campos da Silva Dandão: a PF o prende logo após a saída desse da sede da Procuradoria, onde passara a tarde inteira à disposição da autoridade policial;
4. No caso do duplo homicídio dos índios na fazenda Curral do Boi, de início prioriza apuração dos danos materiais, e investe contra o cacique Marcos Luidson, para prendê-lo;
5. Desmembrados os inquéritos, exclui o cacique Marcos Luidson da condição de vítima, e o considera agente provocador, no processo em que se investiga, precisamente, o atentado contra a vida daquele; no inquérito sobre as destruições, é o cacique indiciado;
6. Não pondera adequadamente o papel e a credibilidade das testemunhas, num ambiente reconhecidamente de polarização e suspeição (COUTO et al., 2011, p 41 e 42).

Registre-se, que tais fatos foram devidamente comunicados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu tais violações e determinou medidas cautelares (ainda vigentes) para proteção da vida e integridade física do cacique Marcos Xukuru e sua mãe, Zenilda Araújo:

Paralelamente ao trâmite da petição inicial e do caso 12.728, em 16 de outubro de 2002 – na mesma data de apresentação da petição – os peticionários solicitaram medidas cautelares a fim de garantir a vida e a integridade do chefe do povo indígena Xucuru, Marcos Luidson de Araújo (“Cacique Marquinhos”) e de sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, em virtude das supostas ameaças de morte recebidas por ambos. Em 29 de outubro de 2002, a CIDH decidiu conceder medidas cautelares (“MC-372-02”) a favor do Cacique Marquinhos e de Zenilda Maria de Araújo, e solicitou ao Estado que adotasse todas as medidas necessárias para proteger a integridade pessoal e a vida dos beneficiários e iniciasse imediatamente uma investigação séria e exaustiva sobre os supostos fatos que originaram as medidas cautelares. Estas medidas permanecem vigentes até a data de aprovação deste relatório. (CIDH, 2015, p. 2)

Os peticionários reiteraram as informações no âmbito do processo junto à Corte, afirmando:

VII. Da Violação ao Direito à Integridade Pessoal dos Membros do Povo Indígena Xukuru (art. 5, da CADH)

Conforme a Comissão declarou como “provado” com base nos autos do caso internacional, falhas estatais relativas à falta de reconhecimento célere das terras Xukuru, à falta de proteção eficaz do povo indígena e da remoção efetiva de pessoas não indígenas

gerou um clima persistente de insegurança, tensão e violência que causou inúmeros danos à integridade pessoal dos membros do Povo Xukuru e do Povo Xukuru como um todo; os autos abarcam assassinatos, perseguições e outras tremendas fontes de sofrimento ligadas à luta do Povo Xukuru pela terra ao longo dos anos. Mesmo se a Corte concordar com a Comissão que o julgamento do mérito de eventos individuais de violência e tensão – mesmo provados – não seja devido no presente caso internacional, vale reconhecer que a Corte pode e deve ratificar o entendimento da Comissão de que esses danos geraram violações à integridade psíquica e moral do Povo Xukuru, em detrimento ao Artigo 5 da Convenção. Tal conclusão decorre da natureza dos danos sofridos: assassinatos, perseguições, e outras tensões e violências, bem como os recorrentes processos de criminalização. Similarmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reconhecido que o sofrimento vivido pelos familiares de vítimas de violações de direitos humanos pode também constituir violação ao direito à integridade pessoal contida no art. 5 da Convenção. A Corte Interamericana tem enfatizado que a angústia emocional derivada em conhecer que um familiar sofre em condições terríveis gera a responsabilização do Estado. Por exemplo, em Damião Ximenes Lopes v. Brasil, a Corte determinou que o Estado violou os direitos da mãe do Sr. Ximenes Lopes, que havia visitado seu filho enquanto o mesmo estava internado em manicômio pago pelo Sistema Único de Saúde do Estado. Sua mãe o viu horas antes de sua morte quando estava severamente espancado, tendo causado imenso sofrimento emocional. (CUPSINKI, 2017, p. 41)

Lamentavelmente, apesar das inúmeras provas em contrário, a Corte afirmou que a Comissão não conseguiu comprovar as violações a integridade física das lideranças Xukuru.

[...] a Corte considera, em primeiro lugar, que a Comissão não cumpriu a obrigação de provar sua alegação, levando em conta que não apresentou a argumentação jurídica e fática necessária; e não indicou os fatos concretos que configurariam a alegada violação, nem os responsáveis por ela. Isso é especialmente relevante no presente caso, atendendo a que a alegada violação do direito à integridade pessoal teria ocorrido em detrimento das pessoas que fazem parte do Povo indígena Xucuru, ou seja, de milhares de pessoas (CORTEIDH, 2018, p. 46).

Essa estranha decisão representou não apenas um grave equívoco em relação ao mérito das graves violações de direitos humanos contra o povo Xukuru, mas uma anistia aos modos como o Estado brasileiro tem tratado os direitos indígenas no Brasil, uma vez que o caso objeto desse artigo é representativo dos modos como os agentes estatais, violando os tratados internacionais de direitos humanos, têm tratado os grupos étnicos presentes em seu território.

Nesse sentido, são significativas as conclusões do Relatório de Violência contra os povos indígenas de 2017, lançado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), onde são constatados que as forças anti-indígenas têm estado cada vez mais fortes em suas tentativas de impedir o reconhecimento dos territórios indígenas:

As forças político-econômicas e ideológicas anti-indígenas que já estavam instaladas no Palácio do Planalto e na Esplanada dos Ministérios dos governos anteriores, associaram-se a grupos ainda mais conservadores, fundamentalistas e financistas. Temer assumiu junto com estes a mais importante cadeira da República e radicalizou a opção governamental em prol dos interesses do capital contra os direitos dos brasileiros e contra o interesse nacional. Neste ambiente, os direitos indígenas significaram uma parte relevante do pacote golpista. Às vésperas da votação do impeachment, a bancada ruralista e cerca de 40 associações de envergadura nacional e regional do agronegócio e representantes de produtores de commodities agrícolas destinadas fundamentalmente à exportação acertaram os pontos em torno do documento "Pauta Positiva – Biênio 2016-2017". Cumpre destacar que, dentre os muitos itens demandados pelos ruralistas, constaram o "Respeito ao marco temporal e às condicionantes do STF, oriundos do caso Raposa Serra do Sol (PET 3388/STF)"; a "Republicação da Portaria 303 da AGU"; a "PEC 215/2000..."; e a "Revisão das recentes demarcações de áreas indígenas/quilombolas, bem como de desapropriações para fins de reforma agrária..." (sic). Temer reiterou o compromisso com o ruralismo e com essa pauta regressiva em diferentes ocasiões ao longo do ano 2016. (CIMI, 2017, p. 11-12)

3 Proteção multinível de direitos humanos: aplicação prática ao Caso Xukuru

Em relação ao processo histórico de esbulho possessório da terra Xukuru e a omissão do Estado em garantir o direito de propriedade desse povo, faz-se necessário tratar da ideia de tutela multinível (ALMEIDA et. al, 2018). Esse conceito de proteção multinível de direitos humanos (GALINDO; URUEÑA; PÉREZ, 2014) surgiu na Europa em decorrência da sua unificação e das obrigações decorrentes dos subsistemas jurídicos nacionais. Fortalecido pelo importante desempenho jurisprudencial da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Leonardo Pasquali (2012) autor do livro: "*Multilinguismo negli atti normativi internazionali e necessità di soluzioni interpretative differenziate*" (Multilinguismo em atos normativos internacionais e a necessidade de soluções interpretativas diferenciadas). Neste texto, tratou de analisar os casos e jurisprudências da Corte Europeia e do Tribunal Penal Internacional para demonstrar o caráter multilinguístico da norma e a necessidade de construir soluções interpretativas para sua eficácia. Pasquali, em passagem no Recife (2017), ministrou um seminário sobre Tutela Multinível em Direitos Humanos, no Programa de Pós-graduação em Direito¹, e ao tratar sobre a Tutela Multinível de Direitos Humanos, grifou, na oportunidade, que a "*proteção internacional é resultado da falta de entendimento interno*", e que a resistência ao Direito Internacional, nada mais é que: "*medo da perda de soberania*". Em nível global, Pasquali, destacou a importância do Acordo de Londres, assinado em 8 de agosto de 1945, no final da Segunda Guerra Mundial. Trata-se do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, que definiu os princípios norteadores dos julgamentos dos crimes de guerra praticados pelos nazistas. A chamada Carta de Londres, tipificou as condutas criminosas sujeitas à competência do Tribunal. Pela primeira vez, no mundo, tipificou oficialmente a conduta de **crimes contra**

a humanidade. Conforme o artigo sexto, transcrito abaixo, *in verbis*:

[...] (a) os Crimes Contra a Paz – entendendo-se por estes a participação, direta ou indireta, na preparação e execução de guerras de agressão ou de guerras violando tratados, acordos e garantias internacionais; (b) os Crimes de Guerra – isto é, as violações aos costumes e leis de guerra, incluindo-se neste tópico os assassinatos, maus tratos e escravização de civis e prisioneiros de guerra, bem como a devastação desmotivada de cidades e vilarejos; e (c) **os Crimes Contra a Humanidade, delineados como o assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, bem como as perseguições políticas, raciais e religiosas.**

Esta primeira tipificação dos crimes internacionais contra a humanidade foi ampliada com a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, mais especificamente, do Tribunal Penal Internacional - TPI, pelo Estatuto de Roma, conforme prevê no seu art. 5:

[...] 1.A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; **b) Crimes contra a humanidade;** c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão.

A implementação destas garantias internacionais, segundo René Uruña, Universidad de los Andes, desenvolveu um conceito de Constitucionalismo multinível:

[...] A proteção multinível dos direitos humanos nos diversos sistemas jurídicos europeus apresenta tantas oportunidades como desafios. Por um lado, é evidente que os diferentes âmbitos ofereciam a possibilidade de uma maior e mais completa proteção aos direitos humanos. Não se contam unicamente com as garantias constitucionais nacionais, mas também (se as mesmas falhavam, e sob o princípio da subsidiariedade) com o sistema internacional. [...] Então, não admira que vários comentaristas começaram a descrever o sistema como um "**constitucionalismo multinível**", que parecia emergir do errático processo de interação entre as diferentes esferas de proteção de direitos acima mencionadas. (op. cit, 2014, p. 19)

Este Constitucionalismo amplia na esfera interna o fortalecimento teórico e metodológico das ferramentas multilaterais de integração dos sistemas jurídicos nacionais e o Sistema Global de Direitos Humanos - ONU, acrescido no Continente Americano pelo Sistema Regional de Direitos Humanos à luz dos tratados ratificados da Organização dos Estados Americanos - OEA. O pós-Segunda Guerra Mundial fortaleceu esta "influência" da OEA através de um aparente paradoxo, por um lado, vários países tiveram suas democracias desestabilizadas com a implementação de governos autoritários comprometidos com leis arbitrárias que cassaram garantias fundamentais e violaram direitos civis e políticos de seus povos em toda América Latina (COELHO, 2010). Desafiando o Sistema Regional a superar nos países uma pauta de descolonização europeia que dizimaram as populações indígenas e introduziram

cultura, religião. E ajudar na transição das ditaduras, em particular na América do Sul, fortemente influenciada pelo contexto da guerra fria, e por uma hegemonia militar e política hemisférica desenvolvida pelo governo de Washington – (Estados Unidos da América -EUA), em sua política de dominação comercial no continente. Superar décadas de arbítrio não é uma tarefa fácil, porque deixou marcas e traumas diante das torturas, prisões, sequestros e execuções sumárias. Um novo ciclo se consolidou através do reconhecimento da dimensão coletiva do direito à memória e à verdade e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, pelo qual, os dispositivos jurídicos do Pacto de São José da Costa Rica asseguraram a responsabilização de vários agentes públicos que praticaram em seus países crimes e violações aos direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou seu entendimento contra a impunidade dos regimes ditatoriais na sentença do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (CIDH, 1988), que, por outro lado, consignou, a obrigação internacional de todos os Estados, conforme destacou Simone Rodrigues Pinto (2010): “a) tomar medidas para prevenir violações aos direitos humanos; b) conduzir investigações quando as violações ocorrerem; c) impor sanções aos responsáveis pelas violações e d) garantir reparação para as vítimas”. Segundo Arendt (2011): “Conceitualmente, podemos chamar de verdade aquilo que não podemos modificar; metaforicamente, ela é o solo sobre o qual nos colocamos de pé e o céu que se estende acima de nós”. A tutela multinível em direitos humanos em sua efetivação na América Latina tornou-se o chão pelo qual não podemos passar e seus princípios, a utopia de dias melhores. Trazendo tal questão à baila, inserida no contexto de luta do povo xukuru, podemos dizer que:

Ao falar sobre tutela multinível, nos remetemos às obrigações internacionais dentro do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Ou seja, não apenas a União, mas seus Estados e municípios devem acatar aquilo que foi acordado por meio de Tratados ou Convenções internacionais. No caso dos Xukuru, o Estado de Pernambuco e o município de Pesqueira praticaram uma forte “política de omissão”, apesar da responsabilidade constitucional pela demarcação das terras indígenas ser da União Federal. Pode-se afirmar, em tese, que esses entes federados se omitiram no sentido de exigir providências por parte da União ou mesmo atuado no sentido de buscar a solução pacífica do conflito. (ALMEIDA et. al, 2018, p. 1310)

A omissão estatal, portanto, sempre foi presente nesse conflito.

4 Conclusão

A luta dos povos indígenas no Brasil encontrou na sentença da Corte Interamericana um marco político e jurídico que afirma a necessidade de uma maior observação dos direitos desses povos originários no Brasil. Contudo, se faz importante afirmar que há busca intensa pelo reconhecimento da decisão por parte dos Tribunais Superiores e Órgãos Públicos em julgamentos seguintes, e que as demais ações em tramitação na CIDH possam se embasar na jurisprudência dos Xukuru. No Brasil, resta dúvida quanto à posição do Supremo Tribunal

Federal, tendo em vista que esse direito coletivo (apesar de inalienável e imprescritível) vem sendo desrespeitado secularmente, o que nos causa insegurança quanto ao futuro (ALMEIDA et al., 2018). Entretanto, é fato que o ensaio apresentou a importância da organização do povo Xukuru em resistir e sobreviver ao processo de intolerância e violência do Estado diante de seus direitos já assegurados internacionalmente; o pleito pela implementação das decisões da Corte IDH no caso Xukuru, inclusive, exigirá esforço mútuo na afirmação do direito de propriedade dos povos indígenas brasileiros. A necessidade de cumprimento da sentença é o próximo passo dos estudos e análises da sentença, o que não diminui as bases que serão construídas para que o Brasil faça parte do sistema Regional de Direitos Humanos, importante espaço de resistência desses povos contra as violações de direitos humanos por parte dos Estados nacionais. O não cumprimento representará mais uma das muitas violações. Cremos no processo de ampliação de direitos que assume, neste momento, um caráter e patamar civilizatório.

Referências

- ALMEIDA et al. **Os xukuru e a violência**, 2004. Recuperado em: www.prr5.mpf.mp.br/pr5/conteudo/espaco/pr5/.../os_xucuru_a_a_violencia.pdf. Acesso em: 2 de mai. 2018.
- ALMEIDA et al. **TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS: limites e desafios da sentença do povo Xukuru**. In: *Direitos Humanos: desafios e perspectivas no mundo contemporâneo*. 1 ed. Campina Grande: Realize, 2018. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/ebook_conidih/trabalhos/ebook3_comunicacao.pdf. Acesso em: 7 de out. 2018.
- ARENDR, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.p. 325
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o poder simbólico**. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 07-16.
- BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n.º 26 de 14/02/2000, que modificou o artigo 6º da Constituição Federal**. Disponível em: www.brasil.gov.br. Acesso em 04 nov. 2002
- BRASIL. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.
- CIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**, 1988. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Acesso em: 21 de ago. 2018.
- CIDH, Relatório No. 44/15, Caso 12.728. Mérito. **Povo indígena Xukuru**. Brasil. 28 de julho de 2015. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4355.02port.htm>. Acesso em: 4 de jan. 2018.
- CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso do povo indígena xukuru e seus membros vs. Brasil**, 2018. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf . Acesso em: 1 de mai. 2018.
- CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **RELATÓRIO**

Violência contra os Povos Indígenas no Brasil Dados de 2016. Brasília: CIMI, 2017.

COELHO, Fernando. **1932-1964 GOLPE DE ESTADO, DITADURA E GUERRA FRIA.** Recife: Bagaço, 2010. p. 83.

COMARROF, Jean; COMARROF, John. Etnografia e imaginação histórica. Tradução de Iracema Dulley e Olívia Janequine. Revista Proa, nº 02, vol. 01, 2010. Recuperado em: www.ifch.unicamp.br/Proa. Acesso em: 7 de out. 2018.

COUTO, Luiz et al. **Os Xukuru e a violência.** In: Plantaram" Xicão: Os Xukuru do Ororubá e a Criminalização do direito ao território / Vânia Fialho, Rita de Cássia Maria Neves, Mariana Carneiro Leão Figueiroa (Organizadoras). Manaus: PNCSAUEA/UEA Edições, 2011, p. 97 a 145.

CUPISINSKI, Adelar et al. **Alegações Finais no caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil.** Recife, Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, 24 de Abril de 2017.

FIALHO, Vânia. *As Fronteiras do Ser Xukuru.* Recife: UFPE, 1992. 209 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco. UFPE, 1992.

FIALHO, Vânia. **Desenvolvimento e associativismo indígena no nordeste brasileiro: mobilizações e negociações na configuração de uma sociedade plural.** 2003. 280 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. UFPE, 2003.

FIGUEIROA, Mariana Carneiro Leão. *Um olhar antropológico acerca do processo criminal que teve como vítima o cacique Xicão Xukuru.* In: Plantaram" Xicão: Os Xukuru do Ororubá e a Criminalização do direito ao território / Vânia Fialho, Rita de Cássia Maria Neves, Mariana Carneiro Leão Figueiroa (Organizadoras). Manaus: PNCSAUEA/UEA Edições, 2011, p. 162-198.

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina.** Tradução de Sergio Faraco. – Porto Alegre, 2017.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Torres. Coord. **PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS. MANUAL,** 2014. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/_pdf/PMDH_Manual_portugues.pdf. Acesso em: 21 de ago. de 2018.

MUSEU NACIONAL. **Atlas das terras indígenas do nordeste:** Alagoas, Bahia (exceto sul), Ceará, Paraíba, Pernambuco,

Sergipe. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1993.

PASQUALI, Leonardo. *Multilinguismo negli atti normativi internazionali e necessità di soluzioni interpretative differenziate.* G. Giappichelli:Torino. 2012.

PINTO, Simone Rodrigues. **Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina.** Disponível em: http://dhnet.org.br/verdade/textos/pinto_comissoes_al.pdf. Acesso em: 22 de ago. de 2018.

PRIORE, Mary Del. **Histórias da gente brasileira: volume I: colônia.** – São Paulo: LeYa, 2016.

RAUTER, Cristina. **Notas sobre o tratamento das pessoas atingidas pela violência institucionalizada.** In: Psicologia em Estudo, Maringá, v. 6, n. 2, p. 3-10, jul./dez. 2001.

SILVA, Edson. **História Xukuru, história indígena no Nordeste: novas abordagens,** Mnemosine Revista, volume 1, n.2, JUL/DEZ 2010.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro.** v.1 Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5ª ed. Tradução de Vania Romano, Amir Lopez da Conceição – Rio de Janeiro: Revan, 2012.

Manoel Severino Moraes de Almeida

Advogado, mestre em Ciência Política e Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e Coordenador da Cátedra de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara/UNICAP.

Sandro Henrique Calheiros Lôbo

Advogado, mestre e doutorando em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Sertão/AL e do Centro Universitário CESMAC de Maceió/AL.

Maria Júlia Poletine Advincula

Advogada, pesquisadora e integrante dos grupos Asa Branca de Criminologia e Coletivo Graúna de Justiça de Transição.